

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

# ACÓRDÃONº 144

Feito

: Processo Nº 571/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite

Assunto : CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE TRANSPORTES

E OBRAS PÚBLICAS E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Convenio firmado entre Secretaria de Transportes e Obras Publicas e a Procuradoria Geral do Estado, objetivando execução de serviços ampliação no predio da segunda conveniada. Assinado Prazo para apresentar origem, Prestação de Contas do Convenio em analise, com recomendações; TRIBUNAL DE CONTAS : ESTADO DO ACRE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 571/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, para conceder prazo de trinta (30) dias, ao Secretario de Estado de Transportes e Obras Públicas para apresentação da Prestação de Contas do Convenio em analise, recomendandose aos responsáveis pelos Órgãos conveniados, o cumprimento das formalidades legais, quando da elaboração de convênios.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 19 de dezembro de 1991.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE Vice-Presidente e Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DÓ ACRE

ACÓRDÃONº 144

e vete de Conse

de Estado de Tr

Feito : Processo Nº 571/91-TCE/ACEE

: Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite

: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE TRANSPORTES

E ORPAS PÚBLICAS E A PROCURADORIA CERAL DO ESTADO.

Convenio firmedo entre a Secretaria de Transportes e Obras Públicas e a rocuradoria deral do Estado, oristivendo a a associón de Estado ao pestado ao pestado ao origen, pare prestado de Teneral de Conventado de Conve

a decisao,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

so Este soo semiduo 440 cubileado i no s

Tribunal de con 814.2 M CATES DANGE

1: 07 02 1992 fl. 04.

Secretária do Plenário

das formalidades legais, quando da elaboraceo ao aos en estas.

Sala des Bessões de Tribunal de Cortas .. Pstsco

.1'81 5 500 make 1 23 , e 12 5 61

Cons. José BUCEMAD DE SEÃO DECE

Cons. ISMARD BASTOS BARBOSA LELTE

"ii presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

#### PROCESSO Nº 571/91-

## RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "O processo em análise trata de inspeção do convênio firmado entre a Secretaria de Transportes e Obras Públicas e a Procuradoria Geral do Estado para a construção de O9 (nove) salas destinadas aos defensores públicos, além do aumento da área física do estacionamento coberto da sede do órgão.

O plenário do TCE, em reunião ordinária de 16.05.91, autorizou a inspeção do convênio, cuja missão coube às técnicas Marildes do Couto Pinho e Maria de Jesus Carvalho, que elaboraram relatório (fls. 11/12) reconhecendo que os objetivos do contrato foram cumpridos, embora ressaltando que a Prestação de Contas teve esgotado em 04.12.91 seu prazo de apresentação.

O Procurador-Chefe do MPE, Fernando de Olivei ra Conde, em respeitável parecer (fls. 22), afirma que o termo de convênio não faz referência a cláusulas de Renúncia, Rescisão e Alterações, nem define o crédito pelo qual se empenhariam as despesas e obrigações pelo descumprimento do objeto. Em sua opinião, o assunto deve ser levado ao conhecimento dos responsáveis pelos órgãos conveniados e que seja assinalado prazo pelo TCE para que a Secretaria de Transportes e Obras Públicas, responsável pela execução do convênio, apresente a Prestação de Contas, sob pena de lhe serem tomadas as contas, como o caso requer.

A oportuna observação do Ministério Público Especial leva-nos a acreditar na imperiosa necessidade de alertar os órgãos conveniados para a ausência de critério na elaboração dos termos do convênio, uma vez que observa-se omissões graves em relação a cláusulas que obrigatoriamente deveriam nele constar.

Cumprindo despacho de fl. 17, o processo baixou em diligência e em ofício PGE/Nº 529/91, de 22 de novembro de 1991, o Procurador-Geral do Estado, Omar Sabino



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de Paula, informa que foram construídas as 09 (nove) salas para a Defensoria Pública, como também foi realizada a ampliação do estacionamento, o que atesta o cumprimento da Cláusula Primeira do contrato.

É o relatório."

#### VOTO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "Tendo em vista o parecer do MPE e o relatorio dos técnicos:

VOTO no sentido de conceder prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Transportes e Serviços Públicos para que apresente a Prestação de Contas do Convênio em análise, recomendando aos responsáveis pelos dois órgãos conveniados que seja observado um melhor critério na elaboração dos termos de convênios."

# DECISÃO:

Conforme consta na Papeleta de Julgamento de fl. 29, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se nos termos do voto do Conselheiro Relator, para conceder prazo de 30 (trinta) dias, à
autoridade responsável pela Secretaria de Transportes e
Serviços Públicos para apresentação da prestação de contas
do convênio em análise, com recomendações aos responsáveis
pelos órgãos conveniados o cumprimento das formalidades
legais, quando da elaboração de convênios. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do ilustre Relator, os Conselheiros Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas e Valmir Gomes Ribeiro. Ausentes, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima e José Augusto Araújo de Faria, justificadamente. Presente, Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.-

